



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Dê-se ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro se o segurado for o responsável pelo sustento do núcleo familiar, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente.

§ 1º A comprovação da responsabilidade financeira mencionada no *caput* será feita pela entrega da declaração do Imposto de Renda.

§ 2º O disposto no *caput* não poderá resultar no aumento do prêmio pago pelo segurado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o pagamento do seguro quando o beneficiário for o responsável pelo sustento do núcleo familiar.

A pandemia do coronavírus trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

Diante do exposto, é importante garantir o sustento dos beneficiários no caso de falecimento do responsável financeiro da família, mas entendemos que estender esse pagamento a todas as mortes poderia

SF/20768.88280-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

agravar a crise econômica e inviabilizar o funcionamento das empresas de seguro. Precisamos possibilitar o apoio a todos os brasileiros nesse momento, mas sempre com responsabilidade.

As epidemias ou pandemias concentram em curto espaço de tempo grande quantidade de sinistros, muitas vezes tornando incerta a mensuração atuarial, obrigar as seguradoras a indenizar todas as mortes decorrentes da pandemia pode comprometer as finanças das seguradoras e inviabilizar o pagamento de todos os prêmios, inclusive dos que não tem relação com a pandemia, prejudicando outros segurados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/20768.88280-04